

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-139-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2025 realizou-se o VIII ENCONTRO VIRTUAL do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito II" abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

- COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO MEIOS PARA SE ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO – AGENDA 2030 DA ONU (ODS 5)

Thiago Marques Salomão

- DIREITOS HUMANOS DA MULHER: REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NO FEMINICÍDIO

Fernanda Pettersen de Lucena , Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva

- A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER

- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Éric da Rocha de Menezes , Jadyohana de Oliveira Melo

- LETRAMENTO DE GÊNERO NA FORMAÇÃO POLICIAL: UMA FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Valquiria Palmira Cirolini Wendt , Raissa Pereira de Araújo

- O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, AGENDA 2030 E TECNOLOGIAS DIGITAIS

Eduarda de Matos Rodrigues , Calíope Bandeira da Silva , Sheila Stolz

- GÊNERO E JUSTIÇA DO TRABALHO: A PRÁTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Roberta Silva dos Santos , Isabella Pozza Gonçalves , Sheila Stolz

- PERFORMATIVIDADE E O PODER SOBRE O CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE AS MATRIZES DE GÊNERO

Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias , Amanda Netto Brum

- A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA SUA DESCONSTRUÇÃO: A FORÇA DOS COSTUMES E RAÍZES CULTURAIS X A FRAGILIDADE DO DISCURSO PREVENTIVO E DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PUNITIVA

Eleonora De Nazaré Da Silva Lacerda

- DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: AS LEIS ESTATAIS E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL

Emilya Maria de Oliveira Briganó

- O PARADOXO DO EMPODERAMENTO FEMININO NO FUNK DENTRO DO CONTEXTO DE UM DIREITO ANDROCÊNTRICO

Raquel Xavier Vieira Braga

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do Direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares

DIREITOS HUMANOS DA MULHER: REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NO FEMINICÍDIO

WOMEN'S HUMAN RIGHTS: REFLECTIONS OF STRUCTURAL MACHISMO IN FEMINICIDE

Fernanda Pettersen de Lucena ¹
Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva ²

Resumo

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, dedutiva e de caráter exploratório, cuja abordagem concentra-se em aspectos conceituais do litígio coletivo e de suas classificações, bem como do processo estrutural. O objetivo geral é o de apresentar o machismo como um litígio estrutural na sociedade, que culmina na prática de discriminação pelo gênero. As contribuições desta investigação apontam para o esclarecimento de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que implica reflexões e mudanças de atitudes, em especial, em razão da intensificação de atos de violência, que podem materializar, se não interrompido o ciclo, feminicídios, tentados ou consumados. Como resultados a serem alcançados, a pesquisa segue em direção a recomendações de adoção de boas práticas já implementadas em algumas instituições públicas, notadamente, de índoles educacional e informacional, para auxiliarem no processo de superação da violação de direitos humanos e fundamentais da mulher, em uma perspectiva de garantia da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Litígio estrutural, Machismo estrutural, Violência de gênero, Feminicídio, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This is a qualitative, deductive and exploratory research study, whose approach focuses on conceptual aspects of collective litigation and its classifications, as well as the structural process. The general objective is to present machismo as a structural dispute in society, which culminates in the practice of gender discrimination. The contributions of this research point to the clarification of the occurrence of domestic and family violence against women,

the adoption of good practices already implemented in some public institutions, notably, of an educational and informational nature, to assist in the process of overcoming the violation of women's human and fundamental rights, with a view to guaranteeing gender equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Structural machismo, Gender violence, Femicide, Human rights

1 INTRODUÇÃO

Os litígios estruturais são aqueles que veiculam situações de desconformidade para cuja solução se pressupõe uma atuação conjunta e contínua de diversas instituições no intuito de promover transformações estruturais para a superação do estado de coisas inconstitucional e o alcance de um estado ideal.

O objetivo do presente trabalho é analisar aspectos conceituais do litígio estrutural e verificar se proporcionam o reconhecimento da existência de um machismo estrutural em nossa sociedade, que vivenciaria, nesse aspecto, um estado de coisas inconstitucional na perspectiva de violência de gênero, e se essa visão contribui para os casos de feminicídio.

O enfrentamento desse fenômeno estrutural demanda um conjunto articulado de ações continuadas e persistentes visando a uma mudança de paradigma. Nesse sentido, serão apresentadas algumas práticas já adotadas em alguns Estados e que são importantes mecanismos de combate à violência de gênero e à sua progressão para o crime de feminicídio.

Quanto aos aspectos metodológicos, foi escolhida uma pesquisa dedutiva e com abordagem qualitativa e de exploratória.

Por fim, o presente artigo divide-se em uma seção que se dedica a aspectos conceituais para a melhor compreensão do litígio estrutural e de suas implicações; discorre sobre o ativismo judicial e a possibilidade de controle de políticas públicas como mecanismo utilizado para a superação de um estado de coisas inconstitucional; trata sobre o machismo estrutural e seus reflexos na violência de gênero e, conseqüentemente, na prática de feminicídio; e elenca algumas boas práticas brasileiras utilizadas por instituições públicas no combate à violência de gênero.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS: da estrutura à reestrutura

Edilson Vitorelli (2020) propõe uma classificação dos litígios coletivos tomando como parâmetros a sua complexidade e conflituosidade, em detrimento da classificação do direito material em difuso, coletivo e individual homogêneo, feita pelo CDC, a qual é reputada controversa, do ponto de vista teórico, uma vez que apenas cria obstáculos para a tutela do direito material (exp.: classificação do direito como individual homogêneo disponível para negar ao MP a prerrogativa de conduzir o processo).

Segundo Vitorelli (2020), a conflituosidade é o critério que representa o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio, materializando-se como fator

endógeno, enquanto a complexidade é um indicador que decorre das diversas possibilidades de tutela de um direito, caracterizando-se como um fator exógeno. De acordo com os critérios indicados, o autor classifica os litígios coletivos em: litígios coletivos de difusão global ou litígios globais, litígios coletivos de difusão local ou litígios locais e litígios coletivos de difusão irradiada ou litígios irradiados.

Os litígios coletivos de difusão global, de acordo com o referido autor, são aqueles que, a despeito de afetarem a sociedade de modo geral, repercutem minimamente sobre os direitos individuais envolvidos. Como há pouco interesse dos indivíduos em buscar soluções para o problema coletivo, há baixa conflituosidade. Quanto à complexidade desse tipo de litígio, pode ser alta ou baixa, dependendo do modo de prestação da tutela jurisdicional. O autor exemplifica os litígios de difusão global citando situação na qual ocorra vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em uma perfuração profunda, no meio do oceano.

Os litígios coletivos de difusão local, por sua vez, são aqueles que atingem pessoas determinadas de maneira intensa e com potencial para alterar suas vidas. O que caracteriza litígios dessa natureza é a existência do compartilhamento de algum tipo de laço de solidariedade social na comunidade atingida. Alguns dos exemplos dados pelo autor em relação aos litígios locais relacionam-se com litígios coletivos atinentes a vítimas de um mesmo acidente ou litígios coletivos que envolvem minorias sociais em geral.

A conflituosidade nos litígios locais é moderada, uma vez que, a despeito das divergências existentes entre as pessoas atingidas, há um elemento de união, externado pela identidade de perspectivas sociais, que impede que tais embates interfiram no objetivo comum. A complexidade é variável, devendo a tutela jurisdicional buscar a reparação individual e coletiva.

Por fim, os litígios coletivos de difusão irradiada são aqueles nos quais a sociedade atingida o é de maneiras quantitativa e qualitativamente diferentes, culminando no surgimento de subgrupos com desejos de soluções distintos e, não raramente, antagônicos, o que enseja a caracterização de litígios mutáveis e multipolares. Exemplos fornecidos por Vitorelli (2020) de litígios de difusão irradiada são o desastre ambiental de Mariana e a transposição das águas do rio São Francisco.

Os litígios irradiados caracterizam-se pela conflituosidade elevada, em razão de as lesões serem significativas entre as pessoas atingidas e de elas divergirem em suas pretensões, dada a diversidade da intensidade e do modo como são impactadas. A complexidade é igualmente elevada, pois a tutela jurisdicional não está preestabelecida na lei, abarcando

inúmeras possibilidades de solução e diversos aspectos distintos da lesão que devem ser considerados.

Elucidar a explicação de Vitorelli (2020) consistem em observar graficamente a lesão no litígio irradiado pode ser equiparada a uma pedra atirada em um lago, causando ondas de intensidade decrescente, que se irradiam a partir de um centro. Quanto mais afetado alguém for pelos litígios deverá priorizar os subgrupos que mais diretamente foram atingidos pela lesão, em detrimento, se necessário, dos grupos mais periféricos.

Para que se possa compreender o conceito de processo estrutural, salutar a noção do que seja um problema estrutural. Nesse sentido, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020) afirmam que o problema estrutural se materializa por apresentar um estado de desconformidade estruturada não correspondente ao estado de coisas considerado ideal, reclamando uma reestruturação.

Por sua vez, Vitorelli (2020) define os litígios estruturais como aqueles que decorrem do modo como uma estrutura burocrática funciona. A solução desses litígios é complexa e pressupõe a reestruturação do funcionamento de uma estrutura, mediante a adoção de decisões de implementação escalonada, em um procedimento flexível e marcado pela cooperação judiciária e pela consensualidade, com uma intervenção duradoura e um acompanhamento contínuo do programa ou projeto de reestruturação a ser seguido.

3 ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: superando o estado de coisas inconstitucional

O STF e o STJ têm diversas decisões no sentido de ser possível o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, uma vez que a inação do Poder Público na sua implementação viola a própria integridade da Constituição Federal, estimulando a erosão da consciência constitucional.

O mundo contemporâneo tem experimentado uma fluidez da fronteira entre política e justiça, com as Cortes Constitucionais ou Supremas Cortes se destacando como protagonistas de decisões atinentes a questões relegadas aos Poderes Legislativo e Executivo, envolvendo políticas públicas ou temas de grande controvérsia moral na sociedade.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2009), a judicialização, assim compreendida como a submissão de questões de larga repercussão política ou social ao Poder Judiciário, e não às instâncias políticas tradicionais (o Congresso Nacional e o Poder Executivo), se dá por inúmeros fatores, destacando-se: a) a redemocratização do país, sobretudo com a promulgação

da Constituição Federal de 1988, que recuperou as garantias da magistratura e reavivou a cidadania, “[...] dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais” (Barroso, 2009, p. 03), o que gerou aumento da demanda por justiça na sociedade brasileira; b) a constitucionalização abrangente, “[...] que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária” (Barroso, 2009, p. 04). Constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito, sendo possível, a partir de então, exigir essa pretensão jurídica por meio de uma ação judicial; e, c) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que, por ser amplo, permite que quase qualquer questão política ou moralmente relevante possa ser alçada ao Supremo Tribunal Federal, como foi o caso da discussão envolvendo pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI nº 3150), da vedação do nepotismo no Poder Judiciário (ADC nº 12), e do pedido de suspensão dos dispositivos da Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988 (ADPF nº 130).

Embora judicialização e ativismo judicial sejam termos que converseem entre si, eles não se confundem. Este caracteriza-se como um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. O ativismo judicial relaciona-se à mais ampla e intensa participação do Poder Judiciário na implementação de valores e fins constitucionais, adentrando no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Poder Judiciário brasileiro tem exibido uma postura claramente ativista, tendo como exemplo clássico, conforme Barroso (2009), a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas, como é o caso da distribuição de medicamentos e determinação de terapias mediante decisão judicial.

A crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem contribuído para a expansão do Judiciário no papel de intérprete e fiscal do cumprimento da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. Como ponto positivo, Barroso (2009) destaca o atendimento a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo Parlamento. Como ponto negativo, afirma que se exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo nos tempos atuais.

A despeito das objeções à judicialização e ao ativismo judicial no Brasil, sustenta-se que, por vezes, a atuação do Judiciário em temas de viés político parece imprescindível à superação do estado de coisas inconstitucional. Barroso (2009) menciona como uma das objeções à judicialização e ao ativismo os riscos para a legitimidade democrática, porquanto

os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos, embora exerçam um poder político.

O autor afirma que essa dificuldade contramajoritária, consistente na possibilidade de um órgão não eletivo sobrepor-se a uma decisão de um órgão eleito pelo povo, justifica-se, do ponto de vista normativo, porque a própria Constituição Federal de 1988 atribui esse poder ao Judiciário (especialmente, ao Supremo Tribunal Federal), e do ponto de vista filosófico, porque o grande papel da Constituição é proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos, e o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal.

A judicialização e o ativismo judicial, nesse contexto, podem se apresentar como importantes ferramentas de superação do estado de coisas inconstitucional, tema intimamente relacionado aos litígios estruturais.

Sobre o estado de coisas inconstitucional, Azevedo Campos (2015) afirma que a declaração do estado de coisas inconstitucionais pela Corte pressupõe a existência de inaceitável quadro de violação massiva de direitos fundamentais, resultado de situações concretas de inação parlamentar ou administrativa, para cuja solução se impõe uma transformação estrutural que, justificada pela gravidade excepcional da circunstância fática, demanda interferência na formulação e na implementação de políticas públicas tendentes à superação desse estado de inconstitucionalidade e dos desacordos políticos e institucionais.

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, o Judiciário passa da posição de julgador de problemas particulares e de garantidor de direitos específicos de demandantes, ao papel de protetor da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo, diante do litígio estrutural que lhe foi apresentado, para cujo enfrentamento serão exigidas medidas estruturais e decisões em cascata, a fim de redimensionar os ciclos de formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas.

As medidas estruturais que devem ser previstas devem ter por objetivos primordiais, segundo Campos (2015), superar bloqueios políticos e institucionais, e aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do estado de coisas inconstitucional, em um verdadeiro ativismo judicial estrutural.

Esse estado de coisas inconstitucional já foi reconhecido pelo STF no tocante ao sistema carcerário (ADPF nº 347). No entanto, essa situação desestruturante e geradora de violação massiva dos direitos fundamentais não fica adstrita à situação prisional brasileira. Há outros litígios estruturais e outros estados de coisa inconstitucional em nossa sociedade, como

é o caso do machismo estrutural, que deságua em uma violência de gênero e no expressivo número de feminicídios no Brasil.

4 MACHISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme pontuado, o litígio estrutural decorre da forma como uma estrutura burocrática funciona, estando intimamente relacionado a um estado de coisas inconstitucional, com violação massiva dos direitos humanos e fundamentais. O machismo estrutural pode ser considerado como um litígio estrutural que decorre do papel atribuído às mulheres ao longo dos anos, perpetuando um estereótipo de desigualdade em relação aos homens, caracterizado pela visão da mulher como submissa ao marido, boa mãe, apegada ao lar, à criação dos filhos e aos valores tradicionais da família brasileira.

A conquista dos direitos das mulheres foi e é produto de lutas sociais. No Brasil, por exemplo, um dos primeiros direitos reconhecidos às mulheres foi o direito ao voto, em 1932, e, mesmo assim, este era um direito muito limitado, considerando que a Constituição Federal de 1934 dispunha, em seu art. 109, que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Apenas na década de 60 é que as mulheres passaram a ter o direito à contracepção, no intuito de frear o crescimento populacional, e não como direito autônomo de planejamento familiar e reprodutivo.

O advento da Constituição Federal de 1988 promoveu significativos avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres, ao prever, em seu art. 5º, *caput*, a igualdade entre homens e mulheres. De todo modo, é longo o caminho que ainda teremos de percorrer para o alcance da igualdade material ou fática, razão pela qual se mostram imprescindíveis políticas públicas e ações afirmativas tendentes à superação desse estado de coisas inconstitucional na perspectiva de discriminação e violência de gênero.

Segundo Barboza e Demetrio, o gênero e o sexo não se confundem, estando este atrelado ao elemento biológico, enquanto aquele se materializa como uma construção social, por ser “[...] *uma forma de atribuição e significação das relações de poder*” (Barboza e Demetrio, 2019, p. 9). Assim, é a sociedade que atribui e qualifica o que é ser mulher. Daí emana a noção de ser o machismo um litígio estrutural, porquanto decorrente da forma como são pensadas as relações de poder entre homens e mulheres em nossa sociedade – notadamente patriarcais e desiguais, com práticas culturalmente enraizadas e socialmente

legitimadas. Somente com uma transformação nas estruturas jurídicas e constitucionais é que se poderá superar essa desigualdade.

A violência de gênero é um fenômeno relacionado com a desigualdade estrutural que se evidencia nas relações de poder entre homens e mulheres. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), do CNJ, indica como fatores que influenciam na violência de gênero os de ordem material (como a dependência financeira das mulheres), cultural (como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato), ideológica (como a erotização das mulheres) e relacionados ao exercício do poder (como os estupros corretivos de mulheres lésbicas).

Homens que praticam violência de gênero, não raro, consideram que agiram dentro dos padrões morais socialmente valorizados para homens. A insatisfação com o desempenho de uma mulher parece legitimar uma possível reação violenta (Billand e Paiva, 2016).

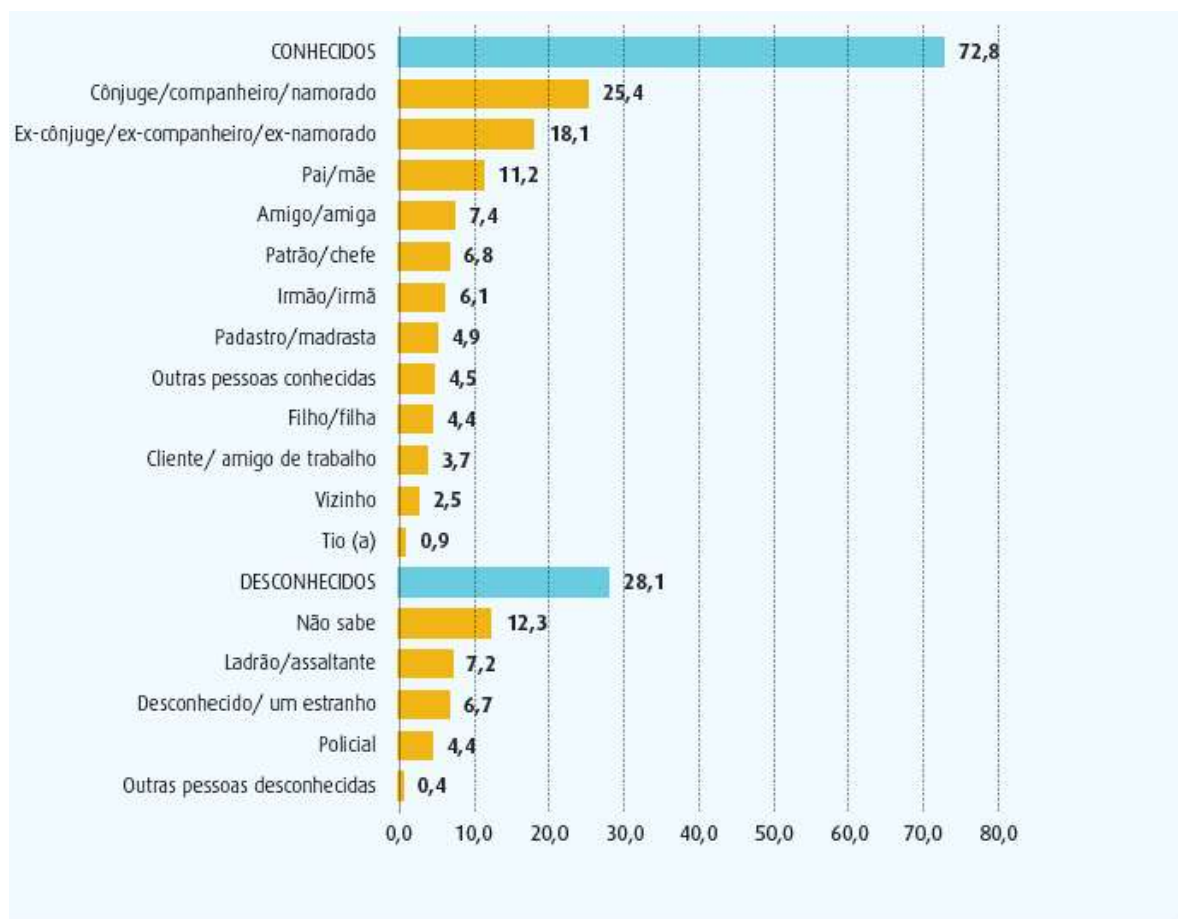
De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (2021), realizada pelo Fórum de Segurança Pública, mais de 17 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão após o início da pandemia decorrente da Covid-19, ou seja, uma em cada quatro brasileiras acima dos 16 anos já sofreu violência, o que equivale a 8 mulheres agredidas por minuto. Consta do estudo que nos primeiros meses de isolamento social, organizações internacionais, como a ONU Mulheres, relataram incremento de casos de violência doméstica em todo o mundo, tendo as mulheres como principais vítimas, a despeito de o número de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica ter apresentado queda.

Foram indicadas como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, o aumento dos níveis de estresse e o aumento do consumo de álcool experimentados no período de pandemia. Nesse contexto, houve também aumento do número de feminicídios. Na pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (2021), realizada pelo Fórum de Segurança Pública, identificou-se que, entre março e maio de 2020, houve aumento de 2,2% de casos de feminicídios no Brasil.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, decorrente do machismo estrutural que demarca o papel social da mulher como de subordinação ao homem, às atividades de cuidado no âmbito doméstico e à posição de objeto de desejo sexual e de posse pelo homem.

Normalmente, as mulheres são vítimas de violência de gênero dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas das ofendidas, conforme consta da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (2021), realizada pelo Fórum de Segurança Pública, conforme Gráfico 1:

Gráfico 1: Vítimas de violência de gênero no Brasil (2021)

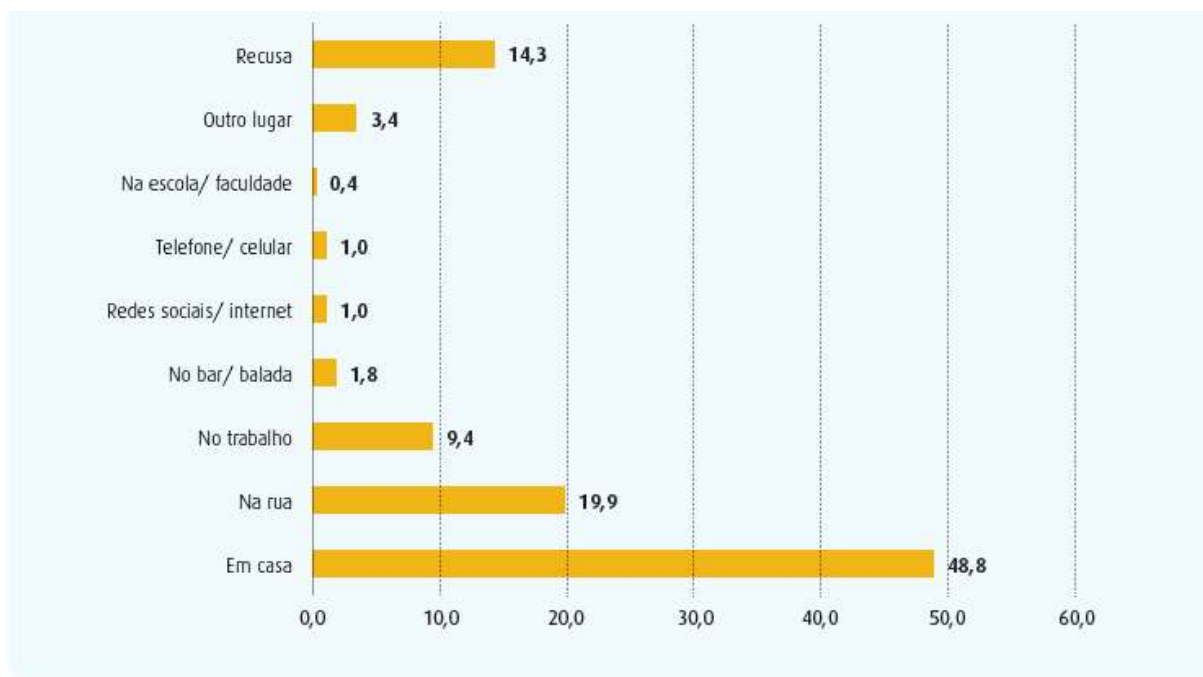


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta espontânea e múltipla, em %.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição nº 3, 2021.

Como se extrai do gráfico acima, 72,8% dos autores de atos de violência contra as mulheres por sua condição de gênero são pessoas conhecidas, o que concede um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, à punição do agressor e às medidas de prevenção. Nesse mesmo sentido, o Gráfico abaixo, que demonstra que 48,8% dos atos de violência de gênero são perpetrados em casa.

Gráfico 2: Espaços da Violência contra a mulher

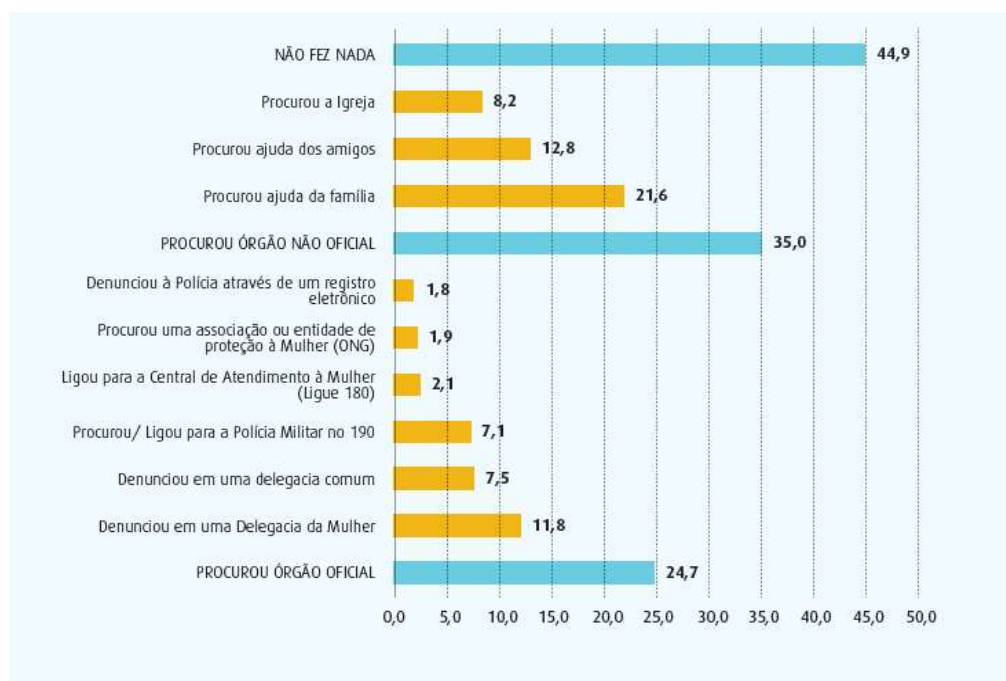


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta espontânea e única, em %.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição nº 3, 2021.

O papel atribuído às mulheres nesse cenário de machismo estrutural acaba por fazer com que elas assumam esse rótulo que lhes foi atribuído e não se insurjam ou aceitem essa violência de que são vítimas, conforme se demonstra pelo Gráfico 3.

Gráfico 3: Reações de mulheres vítimas de violência de Gênero



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição nº 3, 2021.

Disso emana a necessidade de mudança estrutural desse quadro que vivenciamos, sobretudo com a adoção de medidas preventivas, educativas e informativas, capazes de transformar a realidade social e desconstruir o estereótipo de gênero. Ademais, em um país de dimensões continentais como Brasil, a compreensão das particularidades de violência de cada região é fundamental para orientar a formulação de políticas públicas mais eficazes.

A Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta na luta contra essa desigualdade estrutural, apresentando-se como ação afirmativa tendente à superação desse estado generalizado de violação dos direitos humanos das mulheres.

A Lei nº 13104/2015 acrescentou o inciso VI, e o §2º-A, ao art. 121, do Código Penal, inserindo, na legislação brasileira, a qualificadora do feminicídio, que constitui o homicídio de mulheres, em contexto de violência doméstica e familiar, ou em razão de menosprezo ou discriminação, pela condição do sexo feminino.

O Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri em casos de Feminicídio (2016, p. 3) dispõe que, usualmente, a violência de gênero contra a mulher ocorre em ciclos repetitivos, nos quais há uma fase inicial de “lua de mel”, seguida de uma “acumulação de tensão” que irrompe em “episódios de agressão”, com momentânea “separação emocional”, na qual a mulher tem a oportunidade de pedir ajuda. Porém,

rapidamente entram em cena “fatores de reconciliação” que induzem a vítima a perdoar o agressor, reiniciando-se o ciclo. Se não houver intervenção nas causas dos conflitos, a tendência é a de que esse ciclo se perpetue e culmine na prática de episódios cada vez mais graves, até chegar a eventos potencialmente letais, como o feminicídio tentado ou consumado.

A violência de gênero deve ser combatida em todas as suas formas, evitando o escalonamento para a prática de crimes letais. Nesse sentido, do Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, decorrente da Resolução Conjunta nº 05/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que: a) Estudos indicam que mulheres ameaçadas ou agredidas com arma têm 20 vezes mais probabilidades de serem vítimas de feminicídio; b) Agressões físicas graves constituem um dos principais fatores de risco associados ao feminicídio; c) A literatura ressalta que o padrão de comportamento violento para resolver conflitos interpessoais é um indicador de risco de feminicídio; d) Em 70% dos casos de feminicídios analisados as vítimas haviam sofrido violências físicas anteriores; e) A literatura considera a violência sexual um fator de risco tanto de reincidência, quanto de feminicídio; f) Estudos apontam que a probabilidade de ocorrência de feminicídio é 7,5% maior quando existe histórico de violência sexual; g) 30% dos casos de feminicídio analisados tiveram, como motivador, o ciúmes, o sentimento de posse e o machismo; h) O escalonamento da violência, independente do tipo, é fator de risco para o feminicídio.

Não é rara a reconciliação entre autor e vítima da violência doméstica e familiar. O Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri aponta, na perspectiva da vítima, como possíveis fatores de indução à reconciliação: a dependência emocional, a dependência financeira, o medo de novas agressões, a vergonha de ter sido agredida, os valores sociais ou eventualmente religiosos de impossibilidade de separação, a ignorância de seus direitos, a inércia diante da violência.

O mesmo material indicativo elenca que são fatores de risco relacionados à vítima os de natureza psicológica (como baixa autoestima, dependência emocional, subestimação da violência, transtornos psicológicos, fatores culturais) e os de natureza socioeconômica (como dependência econômica do companheiro, pobreza extrema, falta de acesso a serviços públicos de proteção, isolamento de amigos e familiares pelo companheiro).

Por outro lado, são fatores de risco relacionados ao autor, os de natureza psicológica (como personalidade impulsiva, intolerância, comportamento ciumento e controlador, baixa capacidade de reflexão sobre seus atos e uso abusivo de álcool ou outras drogas) e os de

natureza socioeconômica (como desemprego ou graves problemas econômicos e fácil acesso a armas de fogo).

Por fim, são fatores de risco relacionados à dinâmica relacional a ocorrência de violências graves entre o casal (como envenenamento, estrangulamento, queimadura, facada, uso de arma de fogo, fraturas e espancamento), o escalonamento da violência (frequência e intensidade), o *stalking*, as ameaça de morte, as separações e reconciliações reiteradas, entre outros fatores.

Conforme consta do Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri (2016, p. 18), o feminicídio não se configura como um crime passional, pois não se caracteriza pelo amor, mas pelo sentimento de posse e de coisificação da mulher, fazendo com que o agressor acredite poder dispor de sua integridade física e de sua vida.

O argumento defensivo da “legítima defesa da honra” no feminicídio é inadmissível e jamais poderá ser quesitado, não encontrando respaldo constitucional ou legal, seja do ponto de vista lógico, seja porque viola os direitos humanos. Do ponto de vista lógico, a honra é um direito personalíssimo e, portanto, a honra de uma pessoa não pode ser atingida por atos praticados por terceiras pessoas. O STF se manifestou sobre o assunto, reputando inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ao apreciar a ADPF nº 779.

Desse modo, reconhece-se o machismo como um problema estrutural que perpetua a violência de gênero e pode desaguar na prática de feminicídio. Portanto, pressupõe-se a adoção de medidas capazes de promover a reestruturação dessa situação de desconformidade – caracterizada pela desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres – no intuito de reorganizar as lentes com as quais enxergamos as mulheres.

5 BOAS PRÁTICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Na perspectiva da vítima da violência doméstica e familiar, o direito à informação se apresenta como um importante mecanismo de empoderamento das mulheres, por meio do esclarecimento e do conhecimento sobre o processo judicial e sobre o próprio ciclo de violência, o que pode contribuir para a redução da vulnerabilidade das vítimas, facilitando o exercício de seus direitos.

Para assegurar o direito à informação, deve-se promover a participação voluntária da vítima em todas as etapas do processo, independentemente de sua presença, permitindo que comunique suas opiniões por meio de seu representante legal.

Também se deve promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação dos profissionais do sistema de justiça criminal que atuam no enfrentamento da violência contra as mulheres, no intuito de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo para as vítimas o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

Algumas boas práticas de combate à violência contra as mulheres merecem ser destacadas como medidas a serem incentivadas e reproduzidas.

A Campanha de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo em Belo Horizonte foi desenvolvida pela Guarda Municipal de Belo Horizonte, tendo a experiência sido realizada nesta capital entre setembro de 2018 e outubro de 2019. Do livro que trata sobre as “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 13) consta que o principal papel da equipe responsável, composta integralmente por mulheres, é de conscientização da população por meio da distribuição de panfletos nas estações de ônibus e metrô e do diálogo com cidadãos sobre a importância da notícia do fato às autoridades. Culminou na criação de um aplicativo de segurança às mulheres vítimas de importunação sexual dentro dos ônibus municipais.

Os panfletos distribuídos explicam o que é a importunação sexual, buscando implementar um trabalho preventivo e de conscientização, considerando que 95% das mulheres em Belo Horizonte já sofreram assédio sexual em transporte público, conforme a Inspetoria de Estatística da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte (“Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça”, 2020, p. 14).

Nessa campanha, as guardas municipais deslocam-se, uma vez por semana e nos horários de pico (das 06:30h às 08:00h), a uma estação de ônibus do município, entregando nas filas de ônibus o panfleto e um apito (objeto simbólico que remete à denúncia), além de conversarem com passageiros e funcionários terceirizados que trabalham na estação sobre o que é importunação sexual e a importância de denunciar esse crime.

Na oportunidade, as guardas explicam sobre o “botão do assédio”, similar ao “botão do pânico”. Trata-se de um sistema instalado em *tablets* que ficam nos painéis dos ônibus e podem ser acionados pelos motoristas, quando são informados de uma situação de assédio ocorrida dentro do veículo. Não cabe aos motoristas julgar a mulher, questioná-la sobre o que aconteceu ou pressupor o que é ou não assédio, mas apenas acionar o botão, quando

solicitado. O botão do assédio é totalmente silencioso e não interrompe a viagem, acionando a patrulha da Guarda Municipal mais próxima do local.

Os panfletos distribuídos pelas guardas nas estações de ônibus e metrô são impressos pela prefeitura, enquanto os apitos foram doados pela Transfácil e também adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, em atuação conjunta e integrada para a consecução do objetivo visado.

Durante a realização da campanha, o botão do assédio foi acionado apenas duas vezes em 2018. Em 2019, esse número alcançou 30 acionamentos que redundaram em 14 prisões por importunação sexual, conforme se verifica do livro “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 19), havendo ainda menção às dificuldades de continuidade da campanha, dado o próprio machismo nas instituições.

O programa Mulher Protegida, desenvolvido em João Pessoa/PB, pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba (SESDS), em maio de 2014, é uma política pública instituída por lei estadual, em 2017, fruto de um trabalho em rede formado pelas Polícias Civil e Militar, pela Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público. Ele abarca uma série de ações voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, desde a criação de um aplicativo para acionamento policial destinado a mulheres em situação de risco, até a instituição de uma Patrulha Maria da Penha e a realização de atividades de prevenção, como palestras e panfletagens.

Integra o Mulher Protegida o aplicativo SOS Mulher, criado em 2011. Trata-se de um mecanismo individual de acionamento policial para mulheres em risco de violência, com ou sem medida protetiva expedida. O aparelho celular munido do SOS Mulher é concedido pela Polícia Civil, por meio da Coordenação das Delegacias da Mulher da Paraíba (Coordeam).

Além do SOS Mulher, a Coordeam realiza, desde a mesma época, uma série de palestras para prevenção da violência doméstica, realizadas, preferencialmente, em locais com forte presença masculina, como canteiros de obras, ou que tenham solicitado parceria com a Polícia Civil. Busca-se a desconstrução dos papéis de gênero, além da divulgação dos serviços e dos espaços de denúncia e de proteção das mulheres.

Em agosto de 2019, a Secretaria da Mulher implementou a Patrulha Maria da Penha, em parceria com a Polícia Militar, como mais uma ação do Programa Mulher Protegida. O principal objetivo do projeto é monitorar o cumprimento de medidas protetivas. O seu maior

diferencial está no fato de que o atendimento prestado por esse serviço não começa pela polícia, mas pela equipe técnica da Secretaria da Mulher.

Consta do livro “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 49) que, “Desde 2013, a Paraíba vem reduzindo o índice de crimes violentos letais intencionais (CVLI) contra mulheres; os feminicídios caíram desde 2015, tendo aumentado em 2018, com um percentual de 40% entre os CVLI de mulheres em 2018”. De um modo geral, o programa foi bem sucedido.

O projeto Polícia Civil por Elas, desenvolvido pela Polícia Civil de Santa Catarina, em Joinville, em março de 2018, pretende integrar os trabalhos deste órgão de segurança pública, de maneira a atuar desde a prevenção da violência de gênero e da violência contra a mulher até o atendimento adequado, quando necessário, às vítimas de violência e seus familiares. Para atender a esses objetivos, no livro “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” (2020, p. 118) destaca-se a realização de diversas atividades, como atendimentos individuais e em grupos e, ambiente escolar, realização de seminários regionalizados e fomento de pesquisas institucionais e acadêmicas sobre capacitação de policiais civis.

Entre as iniciativas de enfrentamento à violência contra as mulheres desenvolvidas por agentes e instituições do sistema de justiça criminal articulados em rede com outros órgãos públicos e/ou da sociedade civil, destaca-se o Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, desenvolvido no Rio de Janeiro, pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, em agosto de 2015.

O Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (Nupegre) é um centro de pesquisa vinculado à Pós-Graduação em Gênero e Direito da EMERJ, e integrante da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo principal objetivo é desenvolver pesquisas críticas sobre o sistema de justiça, em uma perspectiva de gênero, contribuindo, assim, para o seu aprimoramento. Além da produção de conhecimento, o Núcleo entrega resultados de pesquisa e recomendações obtidas a partir disso.

O Relatório de atividades 2020 da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de Sul, detalha o projeto-piloto “Protetivas online”, informando que é destinado às mulheres domiciliadas em Campo Grande/MS que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo, durante a pandemia da COVID-19, materializando-se como “[...] uma ferramenta

tecnológica que permite um canal direto de acesso à Justiça, onde a mulher em situação de violência doméstica pode solicitar a medida protetiva pela internet” (Relatório de atividades 2020 da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de Sul, 2020, p. 07).

Trata-se de uma versão simplificada do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Resolução Conjunta nº 05 do CNJ e do CNMP), adotada para facilitar o preenchimento pelas mulheres ao solicitarem as medidas de proteção.

O Programa Mãos Empenhadas contra a violência repercutiu nacionalmente, sendo replicado por 6 estados brasileiros, (SP, P I, PA, RS, PR e RJ), perfazendo 8 cidades. A ação consiste na formação de profissionais da área da beleza para que sejam agentes multiplicadores de informação no combate à violência, identificando e orientando as clientes com base na Lei Maria da Penha.

Este programa foi reconhecido pelo Ministério de Direitos Humanos, que ofereceu o prêmio de Direitos Humanos 2018, na categoria Mulher, para a Juíza Jacqueline Machado.

O Projeto Refletir, desenvolvido no âmbito do Ministério Público da Paraíba e iniciado em 2018, consiste na formação de grupos reflexivos de homens sentenciados ou que respondem a processos judiciais, inquéritos policiais ou estão submetidos a medidas de proteção, envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo é despertar uma reflexão sobre suas atitudes, fazendo com que internalizem uma conduta de comportamento assertivo, não mais reincidindo na prática de atos agressivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na classificação dos litígios coletivos proposta por Edilson Vitorelli tem-se que o problema estrutural externado pela violência de gênero tem potencial para caracterizar uma espécie de litígio coletivo de difusão local, no qual as vítimas são atingidas de maneira intensa e sofrem impactos diversos e significativos em suas vidas, podendo a violência ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

O problema estrutural apresenta um estado de desconformidade estruturada não correspondente ao estado de coisas ideal, com violação massiva de direitos humanos e fundamentais, como decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática.

Nessa perspectiva, o machismo pode (e deve) ser reconhecido como um litígio estrutural, por se apresentar como um estado de coisas inconstitucional, marcado por desiguais relações de poder entre homens e mulheres e pelo estereótipo destas, em

desconformidade com a igualdade apregoada pela Constituição Federal de 1988 entre homens e mulheres. Sabe-se que a Constituição não traz meras promessas despidas de caráter cogente, mas, ao contrário, traz preceitos com caráter normativo e que demandam uma atuação coordenada e integrada do Poder Público e da própria sociedade para que se efetivem.

O machismo estrutural decorre do funcionamento da estrutura social, com relações de poder patriarcais e desiguais entre homens e mulheres. Somente com uma transformação nas estruturas jurídicas e constitucionais é que se poderá superar essa desigualdade.

Para tanto, de relevo a elaboração e a execução de políticas públicas tendentes à superação da discriminação de gênero, que deságua em atos de violência, sobressaindo-se a atuação do Judiciário no controle dessas políticas públicas, quando inexistentes ou não executadas. Nestes casos, não há que se falar em violação à separação de Poderes, porquanto haveria mero saneamento de uma omissão inconstitucional na efetivação de políticas públicas referentes a direitos fundamentais essenciais, que asseguram a igualdade de todos e de todas.

Há uma série de boas práticas que auxiliam na superação dessa desestrutura e que, se implementadas, gradualmente permitirão uma visão ajustada e clara do outro (ou outra), com todas as suas potencialidades e capacidades, abandonando-se a visão míope e limitada que proporciona a violência de gênero e seus estereótipos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, nº 3, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em 13 de abril de 2025.

BILLAND, Jan. PAIVA, Vera Silvia Facciolla. Desconstruindo expectativas de gênero a partir de uma posição minoritária: como dialogar com homens autores de violência contra mulheres? **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 13 de abril de 2025.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 05/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF: Presidente do CNJ e Presidente do CNMP, [2021]. Disponível em: <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-Conjunta-n-5-2020>. Acesso em 13 de abril de 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em 13 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. (Dados eletrônicos –1 arquivo: PDF 132 páginas).

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, jan./mar. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**, 2020. Casoteca – FBSP: São Paulo, 2020. (Série Casoteca FBSP, v. 3).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª ed. [S.l.: s. n.], 2021.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Relatório de atividades**. Mato Grosso do Sul: Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.